



ANO

2000

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

03490/00

ESPÉCIE

MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO

05/06/00

DATA DA ENTRADA

06/06/00 as 15:08 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

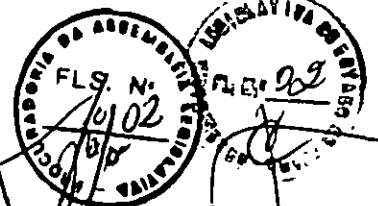
REAJUSTA OS VENCIMENTOS, SALARIOS, REPRESENTACOES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO CEARA.

1 ENC. 174.

Autógrafo 38
20.6.00



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



03490/00

06 JUN 2000

ASSESSORIA
DO PRESIDENTE

MENSAGEM Nº. 02/2000

276900

Fortaleza, 05 de junho de 2000

Sr. Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de V. Exa., para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios.

O reajuste aqui proposto, guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

Certo de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa, haverão de conferir o necessário apoio a essa propositura, rogo a V. Exa., emprestar colaboração no encaminhamento.

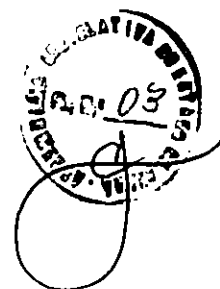
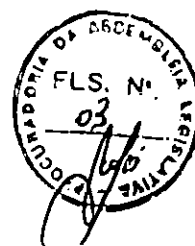
No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.


CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Landim
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Reajusta os vencimentos, salários, representações e proventos do pessoal dos serviços do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. - Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. - A vantagem pessoal correspondente à representação do cargo em comissão fica reajustada nos mesmos valores estipulados nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 3º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



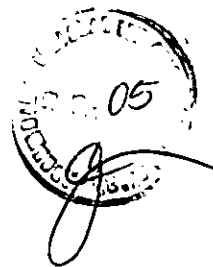
Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de junho de 2000.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	821,66	1.824,09
SUBSECRETÁRIO	739,50	1.641,69

14



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de junho 2000-05-29

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	204,43	2.004,33	2.208,76
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54
DAS-3	37,06	370,58	407,64



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de junho 2000

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	151,00	175,14
2.	151,00	183,90
3.	151,00	193,13
4.	151,00	202,75
5.	151,00	212,88
6.	151,00	223,52
7.	151,00	234,67
8.	151,00	246,44
9.	151,00	258,75
10.	151,00	271,67
11.	151,00	285,25
12.	151,00	299,51
13.	151,00	314,49
14.	151,00	330,21
15.	151,00	346,73
16.	153,68	
17.	157,04	
18.	160,47	
19.	163,99	
20.	167,58	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 58ª SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

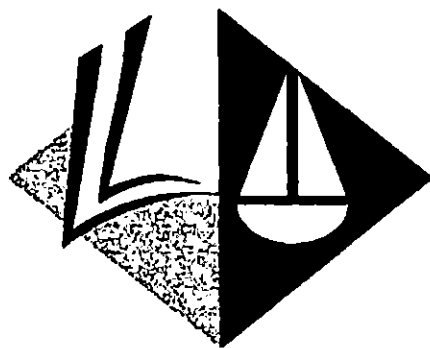
() PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM _____ / _____ / _____
 (X) ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 8 / 8 / 2000 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO



PUBLICADO
 Em 8 de 8 de 2000
S. Maciel

De acordo com o art. 123
 R. Jureta encaminha-se
 à Justiça S. Pub e Q.
Amendo
 Em 9 / 8 / 2000
 PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

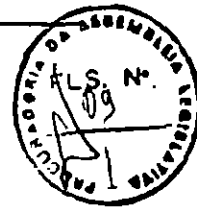


MENSAGEM N.º 02/2000 TCM

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,
REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS
SERVIÇOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER Nº L0099/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 02/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios"*.

2. Justificando a proposição, o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Artur Silva Filho esclarece que:

"O reajuste aqui proposto, guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores."

II

3. Em sua proposta legislativa, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará encontra amparo no parágrafo único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa

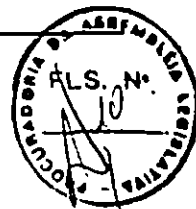
Assembíeia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

projeto de lei dispondo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

4. Note-se que a revisão das aposentadorias na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto no art. 1º e Anexos do projeto, decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

5. Malgrado o mencionado art. 40, § 8º, da Constituição Federal, tenha aplicação direta também aos pensionistas, teria melhor procedido o projeto em estudo se tivesse feito remissão expressa aos pensionistas beneficiários de servidores e aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, pois a proposição apresentada pelo Poder Executivo somente se refere à concessão de reajuste para pensionistas de servidores do Poder Executivo.

6. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

7. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária

N

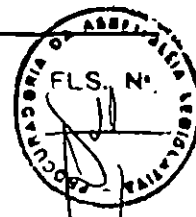
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,
REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS
SERVIÇOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).

8. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 3º da proposição, há, no orçamento do Tribunal de Contas dos Municípios, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

9. Por fim, é de se destacar que, dentro do que nos foi possível analisar, não visualizamos ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo, porém, importante resguardar que apresentasse inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação das despesas financeiras com pessoal aos limites traçados na mencionada lei complementar.

10. Contudo, inobstante a regularidade jurídica dos pontos antes enfocados, a proposição não pode ser admitida na forma em que se encontra o seu Anexo III, quantos aos valores atribuídos às referências ADO 1 a 15.

11. E esta incorreção jurídica decorre do fato pelo qual, em se confrontando a tabela anterior para as referências ADO do Tribunal de Contas dos Municípios, prevista na Lei nº 12.857, de 22 de setembro de 1998 (*ver cópia em anexo*), com a constante do citado Anexo III ao projeto em estudo, verifica-se, claramente, que está sendo pretendido nível de revisão superior para as referências ADO 1 a 15, no percentual médio de 15%, enquanto que para as outras referências



MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,
REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS
SERVIÇOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

ADO e ANS, o índice de reajuste está linear em 6%; percentual este último também aprovado por esta Casa Legislativa para os servidores do Poder Executivo.

12. Sucede que a Carta da República de 1988 é por demais incisiva, ao dispor, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos será alterada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.

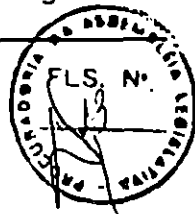
13. Assim sendo, como o índice aprovado para os servidores do Poder Executivo foi de 6%, para os demais servidores do Estado deverá ser o mesmo, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade.

14. Demais, o Anexo II ao mesmo art. 1º também contém defeito técnico, ao estipular valores um pouco além de 6% para os Cargos em Comissão DNS-1, devendo a respectiva tabela ser ajustada para os seguintes valores: vencimento- 200,43; representação- 2.004,33; total- 2.204,76.

III

15. Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição na forma em que se encontram os respectivos Anexos II e III ao art. 1º.

16. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



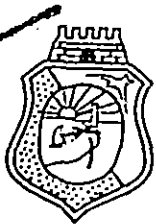
MENSAGEM Nº 02/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS,
REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO PESSOAL DOS
SERVIÇOS DO QUADRO V - TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
19 de junho de 2000.**



FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador



Editoração SEAD CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 24 de setembro de 1998

ANO I - Nº 160

Quinta-feira

Preço: R\$ 1,30

PODERE EXECUTIVO

LEI Nº 12.856, de 22 de setembro de 1998

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fixa o valor correspondente à Parcela Adicional Especial, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros em atividade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que deverão ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.856, DE 22.09.98

TABELA VENCIMENTAL

CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

A partir de 01.08.98

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	139,31	25%

ANEXO II

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.856, DE 22.09.98

A partir de 01.08.98

CARGO	VALOR
CONSELHEIRO	148,56

*** **

LEI Nº 12.857, de 22 de setembro de 1998.

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO V- TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos Vencimentos-base, Salário-base do Secretário, Subsecretário e dos Servidores do Quadro V- Tribunal de Contas dos Municípios, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - O Vencimento e a Representação dos cargos de Direção e Assessoramento são fixados no Anexo III.

Art. 3º - A vantagem pessoal, correspondente à Representação do Cargo Comissionado, fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - Os Proventos dos inativos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 01 de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, DE 22.09.98

REFERENCIA	ADD R\$	REFERENCIA	ANS R\$
01	130,00	01	165,23
02	130,00	02	173,49
03	130,00	03	182,20
04	130,00	04	191,27
05	130,00	05	200,83
06	130,00	06	210,87
07	130,00	07	221,39
08	130,00	08	232,49
09	130,00	09	244,10
10	130,00	10	256,32
11	130,00	11	269,12
12	132,94	12	282,58
13	135,56	13	296,71
14	138,83	14	311,46
15	141,87	15	327,02
16	144,98		
17	148,15		
18	151,39		
19	154,71		
20	158,09		

ANEXO II

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, DE 22.09.98

REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO BASE	VALOR R\$	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,91	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,64
DAS-2	46,62	466,16	512,77
DAS-3	34,96	349,60	384,56

ANEXO III

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, DE 22.09.98

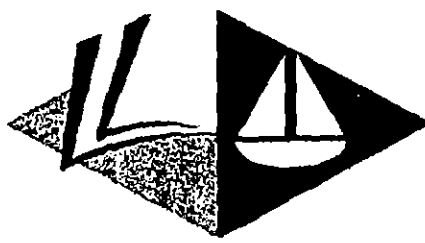
CARGO	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
SECRETARIO	775,15	222%
SUBSECRETARIO	697,64	222%

*** **

LEI Nº 12.858, de 22 de setembro de 1998.

DENOMINA-SE DE MIGUEL GALDINO DE OLIVEIRA O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-071 QUE LIGA A VILA DE SÃO PAULINO (ACOPIARA-CE) À VILA DE FLAMENGO (SABOIEIRO-CE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 02/2000 TC

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Daniel Viera
Comissão de Justiça, em 20 de Junho de 19 2000

[Assinatura]
Presidente



PARECER

Parecer favorável considerando
os termos do parecer da
Procuradoria de Assessoria Legislativa
do Cmmi.

E 20/06/2000

[Assinatura]

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 02/2000, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.1° - O Anexo III a que se refere o art. 1° do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 02/2000, do Tribunal de Contas dos Municípios, passa a ter os seguintes valores:

REF	Cargos de Carreira	
	ADO	ANS
1	137,80	175,14
2	137,80	183,90
3	137,80	193,13
4	137,80	202,75
5	137,80	212,88
6	137,80	223,52
7	137,80	234,67
8	137,80	246,44
9	137,80	258,75
10	137,80	271,67
11	137,90	285,25
12	140,92	299,51
13	144,00	314,49
14	147,16	330,21
15	150,38	346,73
16	153,68	
17	157,04	
18	160,47	
19	163,99	
20	167,58	

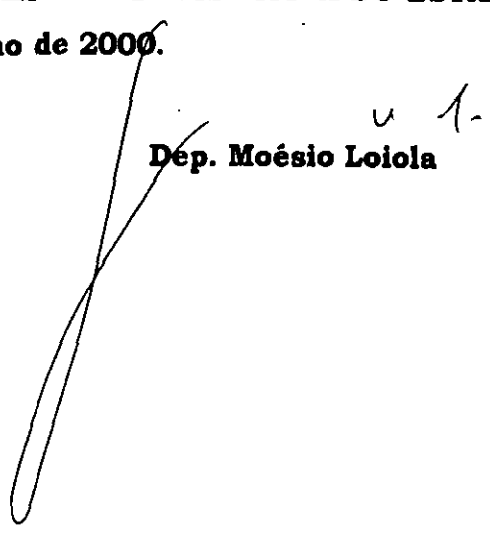


Art. 2º - Ficam suprimidos do Anexo II a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas dos Municípios, a simbologia e os valores de vencimento, representação e total do Cargo de Provimento em Comissão simbologia DNS-1.

Art. 3º - O art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02/2000, do Tribunal de Contas dos Municípios, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade."

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 20 dias do mês de junho de 2000.


Dep. Moésio Loiola

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

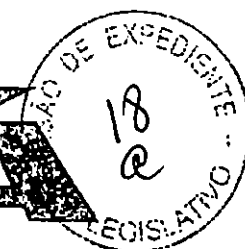
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Editoração SEAD

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO



Fortaleza, 24 de setembro de 1998

ANO I, N.º 166

Quarta-feira

Preço: R\$ 1,30

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.856, de 22 de setembro de 1998

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS DOS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fica o valor correspondente à Parcela Adicional Especial, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os proventos e pensões provisórias de Município dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Conselheiros em atividade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios, que deverão ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jericassari
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.856, DE 22.09.98

TABELA VENCIMENTAL

CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

A partir de 01.08.98

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
CONSELHEIRO	175,31	122%

ANEXO II

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.856, DE 22.09.98

A partir de 01.08.98

CARGO	VALOR
CONSELHEIRO	175,31

*** **

LEI Nº 12.857, de 22 de setembro de 1998.

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS, GRATIFICAÇÕES, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS DO QUADRO V-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos Vencimentos-base, Salário-base do Secretário, Subsecretário e dos Servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, na forma dos Anexos I e II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - O Vencimento e a Representação dos cargos de Direção e Assessoramento são fixados no Anexo III.

Art. 3º - A vantagem pessoal, correspondente à Representação do Cargo Commissionado, fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 4º - Os Proventos dos inativos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 01 de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de setembro de 1998.

Tasso Ribeiro Jericassari
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, DE 22.09.98

REFERENCIA	ADO R\$	REFERENCIA	ANS R\$
01	130,00	01	165,23
02	130,00	02	173,49
03	130,00	03	182,20
04	130,00	04	191,27
05	130,00	05	200,83
06	130,00	06	210,87
07	130,00	07	221,39
08	130,00	08	232,49
09	130,00	09	244,10
10	130,00	10	256,32
11	130,00	11	269,12
12	132,94	12	282,55
13	135,86	13	296,71
14	138,83	14	311,46
15	141,87	15	327,02
16	144,98		
17	148,15		
18	151,39		
19	154,71		
20	158,09		

ANEXO II

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, DE 22.09.98

REPRESENTAÇÃO	VENCIMENTO BASE	VALOR R\$	TOTAL
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,64
DAS-2	46,62	466,16	512,77
DAS-3	34,96	349,60	384,56

ANEXO III

A QUE SE REFERE A LEI Nº 12.857, DE 22.09.98

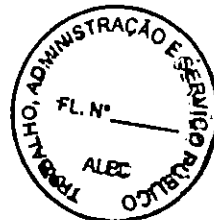
CARGO	VENCIMENTO BASE	REPRESENTAÇÃO
SECRETARIO	775,15	222%
SUBSECRETARIO	697,64	222%

*** **

LEI Nº 12.858, de 22 de setembro de 1998.

DENOMINA-SE DE MIGUEL GALDINO DE OLIVEIRA O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL CE-371 QUE LIGA A VILA DE SÃO PAULINO (ACOIPIARA-CE) À VILA DE FLAMENGO (SABOIEIRO-CE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA:

Uersngem n.º 02/2000
tribunal de contas do Município com a eueida de
autôria do dep Uesrio laiola

RELATOR: Sep. Fernando Hugo

PARECER: favorável Projeto e eueida

Fortaleza, 20 de junho de 2000

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

favorável / Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 20 de junho de 2000

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 20 de 06 de 98

[Signature]

1º SECRETÁRIO

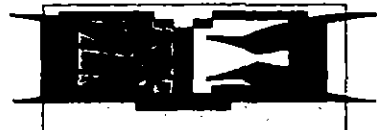
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 20 de 06 de 98

[Signature]

1º SECRETÁRIO

CONCESSÃO DE VISTAS:



DEPUTADO :

DATA ENTREGA

11

ASSINATURA :

DATA Recebimento :

11

ASSINATURA :

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Aprovado por unanimidade e parecer do relator

Obs: Relator do Projeto de Lei: Dep. Boesio Boiola

Relator da Emenda: Deputado Mauro Filho

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



Departamento
Regulativo

Fortaleza, 20 de junho de 2000

PRESIDENTE

Presi

Comissão Legislativa

REG. 1124

Em 15 06 de 2000

Carvalho



ANO
2000

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
03700/00

ESPÉCIE
OFÍCIO

DATA DO DOCUMENTO
14/06/00

DATA DA ENTRADA
15/06/00 as 10:54 Hs

INTERESSADO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCEDÊNCIA
NESTA

OBSERVAÇÕES
SOLICITANDO SUBSTITUIR O ANEXO III, A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI ENVIADO PARA FINS DE Apreciação DESSA AUGUSTA CASA ARAVÉS DA MENSAGEM N.02/2000 SEJA SUBS.P/DOC. ANEXO.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

03700/00

PROTOCOLO
RECEBI

15 JUN 2000

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

OFÍCIO Nº 2997/00

Fortaleza, 14 de junho de 2000.



Senhor Presidente,

Pelo presente venho solicitar a V. Ex^a. que o Anexo III a que se refere o Projeto de Lei enviado para fins de apreciação e aprovação dessa Augusta Assembleia Legislativa, através da Mensagem nº. 02/2000, de 05.06.2000, seja substituído pelo o documento em anexo.

Na oportunidade, reiteramos a V. Ex^a. e aos seus pares, protestos de consideração e apreço.

CONSELHEIRO ARTUR SILVA FILHO
PRESIDENTE

No Depto Legislativo.

81
16.06.00

Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Landim
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

Almircy Pinto
Chefe de Gabinete



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de junho 2000



REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	137,80	175,14
2.	137,80	183,90
3.	137,80	193,13
4.	137,80	202,75
5.	137,80	212,88
6.	137,80	223,52
7.	137,80	234,67
8.	137,80	246,44
9.	137,80	258,75
10.	137,80	271,67
11.	137,90	285,25
12.	140,92	299,51
13.	144,01	314,49
14.	147,16	330,21
15.	150,38	346,73
16.	153,68	
17.	157,04	
18.	160,47	
19.	163,99	
20.	167,58	

25ª SESSÃO LEGISLATIVA
63ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
() INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
() ENVIAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
X () ENVIAR-SE À COMISSÃO
() ENVIAR-SE AO AUTOR DA LEI (SUSCITAÇÃO)

Em 20, 06, 20

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 02/TCM

Reajusta os vencimentos, salários, representações e proventos do pessoal dos serviços do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

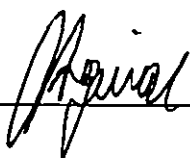
Art. 1º. Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.

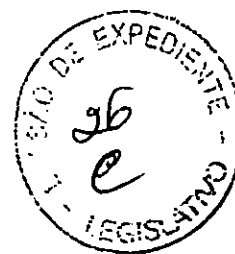
 PRESIDENTE

RELATOR



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de junho de 2000.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	821,66	1.824,09
SUBSECRETÁRIO	739,50	1.641,69



Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº de de junho de 2000.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54
DAS-3	37,06	370,58	407,64



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de junho de 2000

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	137,80	175,14
2.	137,80	183,90
3.	137,80	193,13
4.	137,80	202,75
5.	137,80	212,88
6.	137,80	223,52
7.	137,80	234,67
8.	137,80	246,44
9.	137,80	258,75
10.	137,80	271,67
11.	137,90	285,25
12.	140,92	299,51
13.	144,01	314,49
14.	147,16	330,21
15.	150,38	346,73
16.	153,68	
17.	157,04	
18.	160,47	
19.	163,99	
20.	167,58	



AUTÓGRAFO NÚMERO TRINTA E OITO

Reajusta os vencimentos, salários, representações e proventos do pessoal dos serviços do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

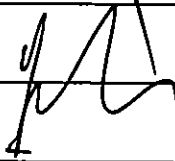
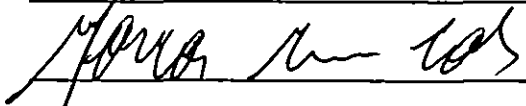
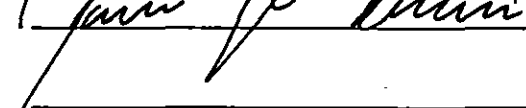
Art. 1º. Ficam reajustados os valores dos vencimentos, representações e proventos do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III.

Art. 2º. As pensões instituídas por servidores públicos ativos e aposentados do Tribunal de Contas dos Municípios, ficam majoradas na mesma forma e valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de junho de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO



Anexo II a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.040 de 30 de junho de 2000.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS-3	94,12	941,20	1.035,32
DAS-1	65,88	658,82	724,70
DAS-2	49,41	494,13	543,54
DAS-3	37,06	370,58	407,64



Anexo I a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.040 de 30 de junho de 2000.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO	821,66	1.824,09
SUBSECRETARIO	739,50	1.641,69



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº 13.040 de 30 de junho de 2000

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	137,80	175,14
2.	137,80	183,90
3.	137,80	193,13
4.	137,80	202,75
5.	137,80	212,88
6.	137,80	223,52
7.	137,80	234,67
8.	137,80	246,44
9.	137,80	258,75
10.	137,80	271,67
11.	137,90	285,25
12.	140,92	299,51
13.	144,01	314,49
14.	147,16	330,21
15.	150,38	346,73
16.	153,68	
17.	157,04	
18.	160,47	
19.	163,99	
20.	167,58	

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº. 37 DE 20/6/2000

LEI Nº. 43040 30/6/2000
PUBLICADA EM 30/6/2000

ARQUIVE SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/8/2000